

Soberania Estatal, Autonomia Privada e Transformação Digital na Arbitragem Internacional de Investimentos

State Sovereignty, Private Autonomy and Digital Transformation in International Investment Arbitration

Luisa Baptistella Gatti Mazo¹

Maria Eduarda Neves Silva²

Antônio Márcio da Cunha Guimarães³

RESUMO

Neste breve trabalho, analisaremos a reconfiguração da arbitragem internacional de investimentos através das recentes transformações digitais ocorridas mundo afora, com enfoque no crescente protagonismo das grandes empresas tecnológicas nas relações econômicas globais. O presente estudo busca revelar como as soberanias estatais e a autonomia privada transnacional encontram equilíbrio nas circunstâncias de disputas submetidas à instituições como o Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos (ICSID) e a Corte Permanente de Arbitragem, com enfoque em disputas que englobam contratos digitais, circulação de dados e infraestrutura tecnológica estratégica. A pesquisa demonstra que a digitalização das relações internacionais e o uso de tribunais arbitrais virtuais tornaram-se fatores cruciais para a legitimidade, eficácia e governança da arbitragem de investimentos, instituindo novas perspectivas quanto à execução de sentenças e à formulação de políticas públicas internacionais, bem como à proteção da soberania dos Estados na era da tecnologia.

Palavras-chave: Arbitragem internacional de investimentos; Soberania estatal; Transformação digital; *Big Techs*; Governança global.

ABSTRACT

This brief paper examines the reconfiguration of international investment arbitration in light of recent global digital transformations, with a particular focus on the growing prominence of major technology companies in global economic relations. The study seeks to demonstrate how state sovereignty and transnational private autonomy find balance in disputes submitted to institutions such as the International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID) and the Permanent Court of Arbitration, especially in cases involving digital contracts, data circulation, and strategic technological infrastructure. The research demonstrates that the digitalization of international relations and the use of virtual arbitral tribunals have become crucial factors for the legitimacy, effectiveness, and governance of investment arbitration, establishing new perspectives on the

¹ Estudante, Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

² Estudante, Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

³ Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC -SP, Professor de Direito Internacional na PUC -SP (bacharelado, mestrado e doutorado), Professor Visitante da Faculdade de Direito em Londres - King's College of London e também em Milão - Università Degli Studi di Milano. Autor de obras jurídicas. Consultor / Parecerista e Advogado inscrito na OAB/ SP nº 82.984.

enforcement of arbitral awards and the formulation of international public policies, as well as on the protection of State sovereignty in the technological era.

Key-words: International investment arbitration; State sovereignty; Digital transformation; *Big Techs*; Global governance.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. FUNDAMENTOS DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS; 2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E A EMERGÊNCIA DAS *BIG TECHS* NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS; 3. ARBITRAGEM INTERNACIONAL E SOBERANIA DIGITAL DOS ESTADOS; 4. TRIBUNAIS ARBITRAIS DIGITAIS E GOVERNANÇA GLOBAL NA ERA TECNOLÓGICA; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A sucessiva ampliação da economia digital pactuada com a interdependência atual entre tecnologia, mercados globais e ordenamentos jurídicos, vêm redefinindo o cenário das relações internacionais contemporâneas. A circulação transnacional de dados, a ampliação das infraestruturas digitais e a atuação de corporações tecnológicas globalizadas alteraram significativamente a forma como Estados e agentes privados se relacionaram e, conseqüentemente, geraram novos ambientes de interação normativa e de resolução de conflitos. Por isso, a arbitragem internacional de investimentos tem um papel fundamental na resolução de controvérsias, abrangendo interesses econômicos estratégicos e políticas públicas nacionais e internacionais.

Tipicamente, certames ocorridos entre investidores estrangeiros e Estados soberanos eram resolvidas com base em tratados bilaterais de investimento e instituídas perante órgãos especializados, como o Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos e a Corte Permanente de Arbitragem. Todavia, as últimas duas décadas contaram com a participação eloquente das “*big techs*” nesses litígios, alterando consideravelmente o panorama, tendo em vista que essas empresas exercem grande influência regulatória em relação à dados digitais essenciais, possuem elevadas capacidades de poderio econômico, por classificarem-se como plataformas de comunicação, infraestrutura de dados e tecnologias de inteligência artificial.

A atuação das “*big techs*”, que foi sinalizada pela realização contratos internacionais digitais dotados de cláusulas compromissórias tecnológicas, acaba por impulsionar a discussão sobre os limites da autonomia privada transnacional e a capacidade dos Estados de exercer por completo sua soberania regulatória. Indagações relativas à proteção de dados, tributação digital, regulação de conteúdo, infraestrutura de telecomunicações e segurança cibernética fazem parte da agenda das arbitragens internacionais, solidificando o crescente espaço ocupado por esses procedimentos.

Nessa conjuntura, o ponto consiste em compreender como a transformação digital e o protagonismo das “*big techs*” afetam o equilíbrio entre poder regulatório estatal e proteção dada aos investidores estrangeiros na arbitragem de investimentos. Co existentemente, é perceptível a ampliação dos tribunais arbitrais virtuais assim como modelos de resolução de disputas *on-line*, provocando novas dúvidas relacionadas à legitimidade, transparência, ética e governança global desses meios.

Quando, na arbitragem internacional contemporânea, as decisões interferem na formulação regulatória de políticas públicas, ou estreitam a atuação regulatória dos Estados, a dinâmica existente evidencia uma clara tensão estrutural entre interesses públicos e privados. A arbitragem internacional pode funcionar como meio de contenção da soberania econômica estatal, gerando debates sobre a responsabilidade democrática de seu uso, e de controle institucional, como é possível ver em diversos casos de maior notoriedade envolvendo saúde pública, meio ambiente, energia, infraestrutura digital e fluxos de dados. Nesse ângulo, é imprescindível avaliar como diferentes sistemas jurídicos, como Estados Unidos, União Europeia, China e países do bloco econômico BRICS, estão lidando com os desafios impostos pela digitalização das contradições que envolvem investimentos estrangeiros. O que difere os modelos jurídicos tradicionais de autonomia privada e aqueles com forte centralização estatal, facilitam a identificação de tendências de governança global e possíveis caminhos para a harmonização entre eficiência decisória e proteção do interesse público.

O presente estudo adere a perspectiva comparativa e análise de casos concretos, examinando decisões proferidas no âmbito do Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos e da Corte Permanente de Arbitragem. Por fim, busca-se ao entendimento sobre os impactos da transformação digital sobre a legitimidade, eficácia e execução das sentenças arbitrais internacionais, tal como a preservação da soberania econômica dos Estados na era tecnológica.

1. FUNDAMENTOS DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS

O nosso estudo inicia-se com a abordagem acerca dos fundamentos da arbitragem internacional de investimentos, a fim de apontar o instituto em seu contexto jurídico e sinalizar sua relevância no cenário contemporâneo das relações econômicas globais. Nos termos de Gary Born⁴, a arbitragem internacional constitui um sistema transnacional que traz segurança jurídica e

⁴ BORN, Gary. International Commercial Arbitration. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2014.

previsibilidade em disputas internacionais envolvendo investidores estrangeiros e Estados soberanos, preenchendo brechas deixadas pelos sistemas judiciais domésticos. Analisando sob o modelo baseado na Convenção de Washington de 1965 e na Convenção de Nova York de 1958, além da análise de princípios como autonomia da vontade, neutralidade e especialização técnica, compreende-se a solidificação da arbitragem internacional, passando a demandar novos meios de controle e legitimidade em razão dos desafios impostos pelas transformações digitais.

1.1. Origem, evolução e princípios estruturantes da arbitragem internacional de investimentos

A arbitragem internacional de investimentos é um método privado e especializado de resolução de controvérsias, por meio do qual investidores estrangeiros e Estados soberanos, mediante consentimento prévio previsto em tratados internacionais ou contratos de investimento, escolhem sujeitar litígios à decisão de um tribunal arbitral, em substituição às jurisdições estatais nacionais, como resposta à percepção internacional de que sistemas judiciais domésticos não ofereceriam neutralidade ou previsibilidade suficientes para a resolução de controvérsias buscando garantir proteção ao investimento estrangeiro, e reduzir a influência governamental sobre questões sensíveis.

A consolidação da arbitragem internacional encontra fundamento em instrumentos internacionais centrais, como a Convenção de Washington de 1965, agente fundador do Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos, e a Convenção de Nova York de 1958, que firma o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras em mais de 160 países ao redor do mundo. A Convenção de Nova York conferiu efetividade global às decisões arbitrais, permitindo sua execução contra Estados soberanos perante tribunais nacionais, independentemente de homologação prévia, enquanto a Convenção de Washington estruturou um sistema autônomo e despolitizado de resolução de disputas.

O aumento de tratados bilaterais de investimento foi o motivo da evolução do sistema arbitral internacional, especialmente após a década de 1990, período em que diversos países adotaram mecanismos para atrair capital estrangeiro mediante garantias específicas, como tratamento justo e equitativo, proteção contra expropriação indireta e livre transferência de capitais. Conforme observa Jan Paulsson⁵, os tratados consolidaram a arbitragem como principal via de resolução de controvérsias em matéria de investimentos, deslocando a proteção do investidor do plano diplomático

⁵ PAULSSON, Jan. *The Idea of Arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

para o plano jurisdicional internacional e reforçando sua institucionalização. Outro ponto relevante para o crescimento desse sistema foi a inclusão de cláusulas arbitrais em tratados multilaterais, como o Acordo de Livre Comércio da América do Norte e o Tratado da Carta de Energia, que reproduziram a amplitude temática das disputas e iniciaram setores regulatórios estratégicos, especialmente sobre energia e infraestrutura, contribuindo para o aumento eloquente de procedimentos perante o Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos e outras cortes arbitrais, envolvendo questões ambientais, fiscais e regulatórias, diretamente relacionadas a políticas públicas nacionais, demonstrando o impacto das decisões arbitrais sobre escolhas estatais.

Nos princípios basilares, estão a autonomia da vontade, que permite a definição de regras procedimentais e institucionais; a competência-competência, que assegura ao tribunal arbitral decidir sobre sua própria jurisdição, evitando interferências judiciais internas, conforme destaca Gary Born⁶; a neutralidade e a especialização técnica dos árbitros reforçam a legitimidade do procedimento, permitindo que controvérsias altamente técnicas sejam apreciadas por especialistas independentes. Segundo Emmanuel Gaillard⁷, esses elementos contribuíram para o uma ordem jurídica arbitral própria, definida especialmente pelo ajustamento de práticas e uma autonomia em relação aos ordenamentos internos. Contudo, Gus Van Harten⁸ afirma que a expansão desse sistema gerou críticas quanto à transferência funcional de soberania e ao impacto sobre a legitimidade democrática, tornando essencial o aperfeiçoamento institucional para equilibrar interesses privados e públicos no cenário global contemporâneo.

1.2. A soberania estatal e a autonomia privada no direito internacional econômico

A arbitragem internacional de investimentos evidencia a tensão estrutural entre a autonomia privada transnacional e a soberania estatal. Corroborando com a utilização da arbitragem através de tratados internacionais ou contratos de investimento, o Estado permite que medidas de política pública e atos governamentais sejam apreciados por tribunais arbitrais privados, muitas vezes compostos por especialistas independentes e desvinculados de sua jurisdição interna. Na visão de Jan Paulsson⁹, esse fenômeno demonstra autêntica “delegação funcional de soberania”, em que

⁶ BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2014.

⁷ GAILLARD, Emmanuel. *Legal Theory of International Arbitration*. Leiden: Brill Nijhoff, 2010.

⁸ VAN HARTEN, Gus. *Investment Treaty Arbitration and Public Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

⁹ PAULSSON, Jan. *The Idea of Arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

competências tradicionalmente reservadas ao poder público são transferidas a um órgão não estatal, conferindo ao investidor estrangeiro um grau de proteção jurídica que não se estende ao investidor doméstico.

A alienação de autoridade é perceptível em casos paradigmáticos administrados pelo Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos e pela Corte Permanente de Arbitragem. No caso *Philip Morris v. Uruguai*, o tribunal reconheceu a legitimidade de políticas de saúde pública voltadas ao controle do tabaco, afirmando que medidas regulatórias não configuravam expropriação indireta quando fundamentadas em objetivos legítimos de interesse coletivo. Já em *CMS Gas Transmission Company v. República Argentina*, o tribunal considerou o Estado responsável por medidas de emergência adotadas durante a crise econômica, limitando sua margem de atuação regulatória, e afirmando a primazia das garantias concedidas ao investidor.

Há outros litígios que reforçam esse sistema, como nos casos *Vattenfall v. Germany*, em que políticas ambientais e de transição energética foram indagados perante o tribunal arbitral, e *Chevron v. Equador*, que remetem a responsabilidade ambiental e execução de decisões judiciais nacionais e influenciam políticas setoriais estratégicas, aumentando o impacto da arbitragem na formulação e implementação de políticas públicas nacionais. Nesse sentido, a atuação dos tribunais arbitrais não se delimita à resolução de conflitos contratuais, alcançando esferas regulatórias sensíveis e afetando escolhas soberanas.

Nessa toada, autores como Gus Van Harten afirmam que o sistema de arbitragem de investimentos representa uma significativa transferência de autoridade decisória para órgãos privados, com impactos diretos sobre responsabilidade democrática e governança econômica. Dessa forma, a possibilidade de investidores contestarem políticas públicas perante tribunais arbitrais configura um deslocamento de poder que fragiliza processos decisórios internos e limita a autonomia regulatória estatal, principalmente em países em desenvolvimento que necessitam de capital estrangeiro.

Em contrapartida, há boa parte dos doutrinadores que sustentam que a arbitragem de investimentos funciona como instrumento fundamental de governança econômica global que contribuem para previsibilidade das movimentações internacionais de capital. Nesse ângulo, o consentimento estatal representa escolha racional de política econômica destinada a atrair investimentos mediante garantias de proteção jurídica, funcionando como mecanismo de gestão de riscos regulatórios. Nesse sentido, é fundamental entender o funcionamento e a relação entre proteção

ao investimento e a preservação da soberania estatal, especialmente diante dos desafios trazidos pelas transformações digitais e pela atuação transnacional das empresas de tecnologia, que aumentam o alcance da autonomia privada e reforçam o papel realizado pelas decisões arbitrais como instrumentos de governança global.

2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E A EMERGÊNCIA DAS *BIG TECHS* NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Inicialmente, o presente estudo apresenta uma abordagem acerca da transformação digital e de sua influência nas relações econômicas internacionais, a fim de contextualizar a atuação das grandes empresas tecnológicas no tocante a arbitragem de investimentos. Como é citado por Thomas Schultz¹⁰, a digitalização representa uma ampliação do espaço jurídico para ambientes virtuais e transnacionais, em que ocorrem devidas interações entre contratos comerciais, majoritariamente por meio de plataformas digitais. Em razão disso, as denominadas “*big techs*” assumem um papel central não somente como agentes econômicos, mas também como atores normativos que ditam as regras e mecanismos privados de resolução de disputas, criando, conforme Gabrielle Kaufmann-Kohler¹¹, “infraestrutura jurídica privada”, evidenciando a necessidade de depreender como a arbitragem internacional se adapta a esse novo ambiente global, protegendo seus fundamentos, mas exigindo novas formas de proteção e controle.

2.1. Contratos internacionais digitais e cláusulas compromissórias tecnológicas

Os contratos internacionais digitais constituem a base jurídica das atividades econômicas das grandes plataformas tecnológicas no contexto da economia digital global, disciplinando relações que envolvem licenciamento de *software*, prestação de serviços digitais, armazenamento de dados, uso de inteligência artificial e acesso a plataformas *on-line*. Esses contratos, elaborados de forma unilateral pelas *big techs*, são aceitos por usuários e empresas através de mecanismos como *clickwrap*, de modo com que a forma de concordância contratual em que o usuário manifesta consentimento

¹⁰ SCHULTZ, Thomas; KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Online Dispute Resolution: Challenges for Contemporary Justice. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2014.

¹¹ KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Arbitral precedent: dream, necessity or excuse? The Freshfields Lecture. Arbitration International, Oxford, v. 23, n. 3, p. 357–378, 2007.

expresso ao clicar em botão de concordância com os termos, e *browsewrap*, forma de aceitação contratual presumida, em que o uso do *site* ou plataforma implica concordância com os termos, sem ação expressa do usuário, demonstrando o desequilíbrio estrutural entre as partes e o caráter padronizado dessas relações. Ao serem introduzidas cláusulas compromissórias tecnológicas, esses meios submetem eventuais disputas à arbitragem internacional, afastando a jurisdição estatal e criando um regime normativo próprio para a solução de conflitos.

Entre os elementos centrais dessas cláusulas, destacam-se a escolha de instituições privadas como a *London Court of International Arbitration*, a *American Arbitration Association* e a Câmara de Comércio Internacional, bem como a previsão de procedimentos virtuais administrados por plataformas de resolução de disputas *on-line* (*Online Dispute Resolution*). Thomas Schultz e Gabrielle Kaufmann-Kohler¹² apontam que esse arranjo firma o fenômeno da *lex mercatoria digital*, no qual normas contratuais privadas regulam um volume expressivo de relações econômicas globais, independentemente de fronteiras estatais ou sistemas jurídicos internos.

A utilização dessas cláusulas é uma estratégia de gestão de riscos e controle por parte das *big techs*. O uso dessas cláusulas se dá para que, ao escolherem a arbitragem como uma técnica preferencial de solução de controvérsias, reforcem sua autonomia privada transnacional, limitam a intervenção estatal e evitando a aplicação direta de legislações nacionais, especialmente em temas como consumo, concorrência, proteção de dados e tributação digital.

Ainda, ressalta-se o uso gradual de mecanismos arbitrais automatizados, como, por exemplo, a utilização frequente da inteligência artificial aplicada à gestão processual e à formulação de propostas decisórias preliminares, aprofundando o distanciamento entre jurisdição estatal e mecanismos privados de solução de conflitos, levantando preocupações quanto à transparência e ao controle democrático, uma vez que esses sistemas funcionam nos moldes criados unicamente pelas corporações.

Nesse contexto, os contratos internacionais digitais assumem uma posição na solidificação de uma infraestrutura privada de resolução de disputas, com capacidade de sustentar a atuação global das *big techs*. Ao criarem seu próprio sistema normativo, essas empresas alinham um sistema jurídico funcional que trabalha em conjunto com os ordenamentos estatais, dando-lhes poder considerável sobre direitos e obrigações nas relações econômicas digitais. Conforme observam Schultz e

¹² SCHULTZ, Thomas; KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. *Online Dispute Resolution: Challenges for Contemporary Justice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2014.

Kaufmann-Kohler¹³, essa dinâmica representa a expansão da governança privada transnacional, sendo necessário uma contemplação sobre as consequências na soberania digital e no equilíbrio entre autonomia privada e interesse público no cenário internacional.

2.2 O papel das *big techs* e a reconfiguração da jurisdição privada global

O papel empenhado por empresas tecnológicas de grande porte contribui diretamente para a reestruturação da jurisdição privada global, ao passo em que operam paralelamente em múltiplos ordenamentos jurídicos e concebem contratos padronizados com milhões de usuários em diferentes países, conferindo-as a capacidade inovadora de definir unilateralmente regras de conduta, padrões de solução de disputas e mecanismos de responsabilização, transformando os chamados “termos de uso” e políticas internas em instrumentos regulatórios transnacionais aplicados independentemente de fronteiras estatais.

Segundo Emmanuel Gaillard¹⁴, a consolidação desses meios põe em evidência o deslocamento progressivo da autoridade decisória do Estado para instituições arbitrais e agentes privados, episódio intensificado pelo ambiente digital, tornando-se particularmente perceptível quando disputas envolvendo infraestrutura tecnológica, transferência transnacional de dados ou tributação digital são submetidas à arbitragem internacional, deslocando debates regulatórios do espaço público estatal para instâncias privadas.

Plataformas como *Amazon*, *Meta* e *Apple* utilizam sistemas internos de resolução de conflitos que na maioria das vezes funcionam como instâncias exclusivas de contestação, criando ferramentas de *enforcement* privados, pelo qual atores privados asseguram o cumprimento de normas e decisões por vias contratuais ou institucionais, sem a interferência direta do Estado, substituindo em parte as estruturas estatais de fiscalização e proteção, acentuando-se a assimetria entre Estados e *big techs*, principalmente em países com capacidade regulatória menor ou com maior dependência econômica de corporações como essas.

Sendo assim, é necessário cautela em relação às mudanças na jurisdição privada global no que tange os limites da autonomia privada transnacional e a necessidade de mecanismos que

¹³ SCHULTZ, Thomas; KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Online Dispute Resolution: Challenges for Contemporary Justice. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2014.

¹⁴ GAILLARD, Emmanuel. Legal Theory of International Arbitration. Leiden: Brill Nijhoff, 2010.

conservam a soberania estatal e o interesse público nas relações digitais internacionais, visto que a expansão do poder normativo das *big techs* esclarece que a governança global contemporânea envolve não apenas Estados como atores corporativos que estruturam sistemas regulatórios próprios e impõem desafios relevantes à legitimidade e ao equilíbrio regulatório internacional.

3. ARBITRAGEM INTERNACIONAL E SOBERANIA DIGITAL DOS ESTADOS

A relação entre arbitragem internacional de investimentos e soberania digital tornou-se gradualmente relevante diante da crescente centralização das infraestruturas tecnológicas, da circulação transnacional de dados e da regulação econômica de plataformas digitais nas disputas contemporâneas. Nesse cenário, a soberania estatal é constantemente reformulada ao passo das mudanças e transformações tecnológicas que expande a interdependência econômica e reguladora entre Estados e agentes privados globais.

É observado por Philippe Sands¹⁵ que as medidas estatais destinadas à proteção de valores sociais, ambientais e regulatórios na verdade refletem escolhas políticas fundamentais, o que acirra o debate sobre a linha da intervenção estatal quando confrontada com ferramentas internacionais de preservação ao investimento estrangeiro. A possibilidade de investidores privados denegarem atos governamentais perante tribunais arbitrais internacionais, aspecto destacado por Gus Van Harten¹⁶, evidencia uma transferência progressiva de espaços decisórios tradicionalmente vinculados à autoridade estatal. Nesse contexto, é primordial examinar de que maneira decisões arbitrais influenciam o ambiente regulatório digital e condicionam a autonomia normativa dos Estados.

3.1. Casos paradigmáticos no Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos e na Corte Permanente de Arbitragem

A análise de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos e da Corte Permanente de Arbitragem demonstra como a soberania digital e econômica dos Estados vem sendo paulatinamente energizada por disputas

¹⁵ SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

¹⁶ VAN HARTEN, Gus. *Investment Treaty Arbitration and Public Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

envolvendo tecnologia, infraestrutura estratégica e aos fluxos internacionais de dados. Ainda que a maioria dos litígios não tenham sido originalmente concebidos como conflitos digitais, decisões mais recentes mostram que ativos tecnológicos fundamentais e políticas públicas voltadas à regulação do ambiente digital ocupam posição central na arbitragem de investimentos, ampliando seus efeitos regulatórios.

Disputas relacionadas à infraestrutura de telecomunicações e prestação de serviços digitais revelam-se especialmente sensíveis nesse contexto. Medidas estatais justificadas por razões de segurança nacional, universalização do acesso ou proteção de dados são questionadas por investidores estrangeiros sob alegações de violação ao padrão de tratamento justo e equitativo. Diante disso, tribunais arbitrais têm sido chamados a avaliar se alterações regulatórias representam exercício legítimo do poder de polícia estatal ou interferência indevida nos direitos do investidor no Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos. Essa cinesia comprova a crescente inserção da arbitragem em setores historicamente associados ao núcleo da soberania estatal.

No âmbito da Corte Permanente de Arbitragem, controvérsias envolvendo investimentos em projetos de infraestrutura com alto componente tecnológico também ganharam destaque. Tais disputas demonstram que categorias clássicas do direito internacional dos investimentos, como expropriação indireta e expectativas legítimas, são mais complexas quando empregues a ativos intangíveis, como dados, sistemas digitais e tecnologias proprietárias, cuja natureza desafia parâmetros jurídicos concebidos para bens materiais. Outro fator essencial desses precedentes é relacionado à interpretação das cláusulas de exceção regulatória e das disposições relacionadas ao poder de polícia estatal. Observa-se, em diversas decisões, um esforço dos tribunais arbitrais em nivelar a proteção ao investimento com a preservação da autonomia regulatória, ainda mais quando medidas estatais se baseiam em objetivos legítimos, como proteção da privacidade, segurança cibernética e estabilidade dos sistemas digitais. Mesmo assim, a falta de critérios estáveis contribui para aumentar a linha de interpretação dos tribunais, gerando incertezas quanto aos limites da intervenção regulatória.

Os casos em análise indicam que a arbitragem internacional de investimentos se consolidou como ambiente decisório relevante na designação da soberania digital e econômica dos Estados. Ao interpretar tratados concebidos em contexto pré-digital, tribunais arbitrais acabam por induzir a criação de políticas públicas atuais, reforçando a necessidade de uma reflexão crítica aprofundada

acerca da legitimidade, coerência e alcance dessas decisões no âmbito da governança tecnológica global.

3.2. A soberania econômica e os desafios da execução de sentenças arbitrais estrangeiras

A execução de sentenças arbitrais estrangeiras torna-se um dos fatores mais delicados da arbitragem internacional de investimentos, especialmente quando envolve disputas relacionadas à economia digital e à atuação de grandes empresas tecnológicas. Embora a Convenção de Nova York de 1958 assegure amplo reconhecimento e executividade das decisões arbitrais, sua implementação em âmbito doméstico constantemente tensiona e desequilibra os princípios fundamentais da soberania econômica, principalmente no que se refere à proteção de ativos estratégicos e à autonomia regulatória dos Estados.

No cenário da transformação digital a situação torna-se mais complexa, uma vez que muitos dos ativos objeto das controvérsias não apresentam natureza material tradicional, consistindo em dados, plataformas digitais, propriedade intelectual ou infraestrutura tecnológica crítica. A execução de sentenças que impõem compensações financeiras expressivas ou limitam políticas públicas digitais pode afetar o poder estatal de regular setores estratégicos e de implementar políticas de desenvolvimento tecnológico e inclusão digital.

Além disso, tribunais nacionais são frequentemente obrigados a verificar a compatibilidade das sentenças arbitrais com a ordem pública interna, principalmente quando decisões interferem em normas constitucionais relacionadas à soberania, à proteção de dados ou à segurança nacional. Conforme observa Emmanuel Gaillard¹⁷, embora o controle judicial sobre a execução seja restrito, a invocação da ordem pública se mantém como instrumento relevante para a preservação de valores fundamentais do Estado, ainda que sua aplicação seja excepcional e objeto de controvérsia.

Outro obstáculo está na dissimetria estrutural entre Estados e grandes corporações tecnológicas no momento da execução das sentenças. Ao passo que grandes empresas de tecnologia dispõem de estruturas financeiras e jurídicas otimizadas para garantir a efetividade das decisões arbitrais que lhes sejam favoráveis, os Estados enfrentam reduções orçamentárias, pressões políticas internas e compromissos internacionais. Essa desigualdade reforça críticas doutrinárias quanto ao

¹⁷ GAILLARD, Emmanuel. *Legal Theory of International Arbitration*. Leiden: Brill Nijhoff, 2010.

impacto da arbitragem de investimentos sobre a soberania econômica, especialmente em países em desenvolvimento.

A execução de sentenças arbitrais estrangeiras revela-se, nesse âmbito, como espaço privilegiado de tensão entre governança global e autonomia estatal. O impasse de conciliar a obrigatoriedade das decisões arbitrais com a primordialidade de assegurar políticas públicas essenciais deixar em evidência a urgência de ferramentas institucionais capazes de assegurar previsibilidade jurídica sem comprometer a soberania econômica dos Estados na era digital.

4. TRIBUNAIS ARBITRAIS DIGITAIS E GOVERNANÇA GLOBAL NA ERA TECNOLÓGICA

A consolidação dos tribunais arbitrais digitais e dos mecanismos de resolução de disputas *on-line* foi a transição de maior estima da governança global contemporânea, ao passo em que práticas processuais são renovadas, assim como estruturas institucionais e critérios tradicionais de legitimidade da arbitragem internacional. A gradativa digitalização dos procedimentos arbitrais, impulsionada tanto pela procura por eficiência em disputas transnacionais quanto pela atuação de grandes plataformas tecnológicas, introduz novos desafios relacionados à transparência, à ética decisória e às formas de controle democrático. Assim, é necessário analisar o papel desses tribunais na configuração de uma ordem jurídica global cada vez mais mediada por tecnologias digitais.

4.1. O desenvolvimento dos tribunais arbitrais virtuais e o modelo de resolução de disputas *on-line*

A eclosão dos tribunais arbitrais virtuais faz parte de um movimento aberto digitalização da justiça e de adaptação dos mecanismos de resolução de disputas às dinâmicas de uma economia globalizada. A adoção de audiências remotas, plataformas eletrônicas de gestão processual e sistemas digitais de intercâmbio seguro de documentos integrou-se ao dia a dia das principais instituições arbitrais internacionais, tendência que se intensificou significativamente após a pandemia iniciada em 2019, acelerando processos de inovação já em curso na arbitragem comercial e de investimentos.

Os tribunais virtuais possibilitam o andamento integral do procedimento arbitral em ambiente digital, abrangendo desde a constituição do tribunal até a prolação da sentença final. Como

destaca Thomas Schultz¹⁸, esse modelo reduz custos logísticos, supera barreiras geográficas e amplia a eficiência procedimental. Ao mesmo tempo, altera de forma relevante a dinâmica tradicional do contraditório, da produção probatória e do processo deliberativo arbitral, exigindo adaptações institucionais e interpretativas.

A virtualização assume relevância peculiar, uma vez que tais disputas constantemente envolvem múltiplas jurisdições, partes estatais e interesses públicos de cunho delicado, quando falamos do âmbito da arbitragem de investimentos. Ainda que a condução *on-line* do procedimento possa facilitar a participação das partes e ampliar o acesso, também acaba por gerar preocupações relacionadas à igualdade de condições processuais, à segurança da informação e à proteção de dados sensíveis compartilhados durante o processo arbitral.

Observa-se o aumento de implementação de tecnologias de automação e ferramentas baseadas em inteligência artificial na administração dos procedimentos arbitrais, especialmente na organização de provas, análise documental e gerenciamento processual. Mesmo com os ganhos potenciais de eficiência, essas atualizações levantam questionamentos relevantes acerca do grau de substituição da atuação humana e critérios empregados por sistemas automatizados, cujos algoritmos permanecem obscuros.

Dessa forma, o padrão de resolução de disputas *on-line* redefine as nuances da arbitragem internacional contemporânea, estabelecendo os tribunais arbitrais digitais como atores medulares da governança global. Essa transformação evidencia a necessidade de desenvolvimento de parâmetros normativos e institucionais capazes de assegurar que a busca por eficiência tecnológica não comprometa garantias fundamentais do devido processo legal nem a legitimidade das decisões arbitrais.

4.2. Ética, legitimidade e transparência nas arbitragens digitais internacionais

A implementação de tecnologias digitais aos procedimentos arbitrais internacionais inicia uma contenda significativa no campo da ética e da legitimidade institucional. A condução de arbitragens em ambientes virtuais pode expandir riscos de conflitos de interesse, esmaecer mecanismos tradicionais de supervisão e causar contrariedade na verificação prática da

¹⁸ SCHULTZ, Thomas; KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. *Online Dispute Resolution: Challenges for Contemporary Justice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2014.

imparcialidade dos árbitros, especialmente quando plataformas tecnológicas privadas assumem papel central na administração dos procedimentos.

A transparência, historicamente limitada na arbitragem de investimentos, torna-se ainda mais complexa no contexto digital. Embora algumas instituições tenham adotado medidas para a divulgação de decisões e à abertura parcial de audiências, a virtualização pode aprofundar a opacidade do sistema, acima de tudo quando associada a cláusulas contratuais comedidas e ao uso de tecnologias proprietárias. Como observa Gus Van Harten¹⁹, a ausência de transparência compromete a legitimidade democrática da arbitragem, principalmente quando decisões arbitrais produzem impactos diretos sobre políticas públicas e interesses coletivos.

Outro ponto sensível refere-se à dimensão ética do uso de inteligência artificial e de meios automatizados no processo arbitral. A falta de padrões intuitivos quanto à utilização dessas tecnologias traz questionamentos acerca da responsabilidade decisória, do funcionamento do sistema algorítmico e do risco de reprodução de vieses estruturais incorporados aos sistemas digitais por meio manual, reforçando a necessidade de parâmetros regulatórios específicos.

A autenticidade das decisões arbitrais está diretamente associada à percepção de equidade processual pelas partes envolvidas. Em ambientes digitais, desigualdades tecnológicas entre Estados e grandes corporações podem comprometer a participação efetiva no procedimento, o que expõem um alto contraste já presente na arbitragem de investimentos, sobretudo em disputas envolvendo países em desenvolvimento e grandes plataformas tecnológicas globais.

Nesse panorama, o fortalecimento das arbitragens digitais internacionais demanda o fortalecimento de mecanismos éticos, transparentes e institucionalmente supervisionados. A construção de padrões normativos globais para a governança da arbitragem digital revela-se crucial para assegurar que a inovação tecnológica contribua para a legitimidade e a justiça do sistema arbitral, sem afetar a soberania estatal e a responsabilidade democrática no âmbito da ordem jurídica internacional.

¹⁹ VAN HARTEN, Gus. *Investment Treaty Arbitration and Public Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

CONCLUSÃO

O presente artigo apontou que a arbitragem internacional de investimentos passa por uma inflexão estrutural impulsionado pela transformação digital e pela crescente centralidade das grandes empresas de tecnologia na economia global. A incorporação de ativos digitais, a intensificação dos fluxos transnacionais de dados e a relevância estratégica das infraestruturas tecnológicas deslocaram a arbitragem de sua função tradicionalmente associada à proteção patrimonial para um espaço mais amplo de debate, onde questões de soberania estatal, governança global e legitimidade democrática se misturam.

Ainda que os princípios basilares arbitragem, como autonomia da vontade, neutralidade e especialização técnica, se mantenham fundamentais para a previsibilidade e a segurança jurídica, a análise desenvolvida ao longo do trabalho deixa amostra que tais fundamentos encontram limites quando implementados a disputas que envolvem escolhas regulatórias sensíveis e interesses públicos estruturantes. A delegação consensual de autoridade decisória a tribunais arbitrais privados passa, nesse contexto, a produzir efeitos que ultrapassam a lógica estritamente contratual, repercutindo acerca da capacidade regulatória dos Estados em um ambiente digital cada vez mais interdependente.

A atuação transnacional das grandes empresas de tecnologia intensifica essa tensão ao consolidar formas de normatividade privada baseadas em contratos digitais padronizados e cláusulas compromissórias tecnológicas amplamente difundidas. Tal dinâmica sugere o surgimento de uma espécie de *lex mercatoria digital* que opera paralelamente aos ordenamentos estatais, contribuindo para o aprofundamento de assimetrias estruturais entre investidores globais e Estados, especialmente aqueles com menor capacidade regulatória ou tecnológica.

A análise dos casos paradigmáticos examinados no âmbito do ICSID e da Corte Permanente de Arbitragem revelou o impacto da arbitragem em setores vinculados à soberania econômica e digital. A aplicabilidade de conceitos tradicionais, como expropriação indireta, tratamento justo e equitativo e exceções regulatórias, a ativos intangíveis e políticas públicas digitais apresenta as dificuldades de adaptação do direito internacional dos investimentos a um contexto tecnológico em rápida transformação, bem como a ausência de critérios interpretativos plenamente uniformes.

As tensões identificadas tornam-se ainda mais visíveis na fase de execução das sentenças arbitrais estrangeiras. A obrigatoriedade de cumprimento das decisões, prevista em instrumentos como a Convenção de Nova York, passa a coexistir com o dever de preservar de valores

constitucionais e políticas públicas essenciais, sobretudo em setores digitais estratégicos. Nesse linear, a soberania estatal manifesta-se na formulação regulatória e no momento executório da arbitragem, onde se revela de maneira sensível o equilíbrio entre compromissos internacionais e autonomia normativa interna.

A ampliação da arbitragem digital e dos meios e ferramentas *on-line* de resolução de disputas representa um progresso significativo em termos de eficiência e celeridade procedimental. Contudo, essa transformação também reconfigura práticas processuais tradicionais, suscitando preocupações relacionadas à igualdade de armas, à segurança da informação e à proteção de dados sensíveis. Simultaneamente, questões éticas, de legitimidade e de transparência assumem papel central diante do uso constante de plataformas privadas, automação e ferramentas de inteligência artificial, reforçando a necessidade de parâmetros normativos claros capazes de assegurar imparcialidade e controle institucional efetivo.

Levando em conta todo o percurso corrido, a arbitragem internacional de investimentos deve ser entendida não somente como mecanismo de resolução de conflitos como também um instrumento essencial de governança global de efeito normativo, econômicos e políticos de ampla repercussão. O desafio central na era tecnológica consiste, portanto, em compatibilizar eficiência decisória e a preservação dos investimentos, da soberania estatal, do interesse público e da legitimidade democrática. Tal equilíbrio exige não apenas inovações procedimentais, mas também reflexão crítica contínua e aperfeiçoamento normativo, em consonância com os valores estruturantes do Estado de Direito no século XXI.

REFERÊNCIAS

- BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2014.
- GAILLARD, Emmanuel. *Legal Theory of International Arbitration*. Leiden: Brill Nijhoff, 2010.
- PAULSSON, Jan. *The Idea of Arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- VAN HARTEN, Gus. *Investment Treaty Arbitration and Public Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- SCHULTZ, Thomas; KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. *Online Dispute Resolution: Challenges for Contemporary Justice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2014.
- SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.
- MILES, Kate. *The Origins of International Investment Law: Empire, Environment and the Safeguarding of Capital*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- BRASIL. Decreto nº 3.827, de 31 de maio de 2001. Promulga a Convenção para a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados (Convenção de Washington de 1965). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º jun. 2001.
- BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova York de 1958). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 jul. 2002.
- NORTH AMERICAN FREE TRADE AGREEMENT – NAFTA. *North American Free Trade Agreement*. Canadá, Estados Unidos e México, 1994.
- ENERGY CHARTER TREATY. *Energy Charter Treaty and Related Documents*. Lisboa: Energy Charter Secretariat, 1994.
- KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. *Arbitral precedent: dream, necessity or excuse? The Freshfields Lecture*. *Arbitration International*, Oxford, v. 23, n. 3, p. 357–378, 2007.
- PAULSSON, Jan. *Denial of justice in international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- SCHULTZ, Thomas. *Transnational legality: stateless law and international arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2014.